



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 695/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.101330/2021-64

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

ASSUNTO

Servidores Temporários. Penalidades disciplinares. Possibilidades de aplicação.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Constituição Federal de 1988
- 1.2. Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.
- 1.3. Lei nº 8.745/93, de 09 de dezembro de 1993.
- 1.4. Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018.
- 1.5. Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020.
- 1.6. Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU, atualizado até janeiro de 2021.
- 1.7. Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG
- 1.8. Parecer nº 49/2019 - Câmara Municipal de São Paulo - Assunto: Aplicação pela Câmara Municipal de São Paulo de penalidade disciplinar imposta a servidor pela Edilidade de Itapevi.
- 1.9. MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.
- 1.10. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo - 15. ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O presente processo foi encaminhado pela Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos - DIRAP a esta CGUNE para exame de matéria relacionada à possibilidade ou não de aplicação de penalidades disciplinares aos agentes contratados com base na Lei nº 8.745/1993, ainda que posteriormente à extinção de seus vínculos contratuais com a Administração Pública Federal.

2.2. Em síntese, a questão foi objeto de análise da Nota Técnica nº 370/2021/DIRAP/CRG (1832124) que, ao final, expôs entendimento o qual reconheceu a possibilidade de aplicação de penalidades disciplinares a servidor temporário, mesmo após a extinção de seu vínculo contratual, sendo o processo direcionando a esta Coordenação para manifestação e estudo do caso, conforme Despacho 1832393.

2.3. Cabe registrar, que compete a esta CGUNE a produção de orientações e de respostas às consultas em matéria correcional, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

[...]

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3. ANÁLISE

3.1. Como ponto de partida da presente análise, especificamente no tocante ao regramento normativo aplicável aos servidores temporários, pede-se vênha para a transcrição do trecho inicial NotaTécnica nº 370/2021/DIRAP/CRG:

A contratação de agentes públicos temporários é regida pela Lei nº 8.745/93, sendo aplicável nos seguintes casos:

i) situações de emergência e calamidade públicas;

ii) realização de pesquisas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

iii) contratação de professores substitutos;

iv) realização das seguintes atividades:

a) área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia no âmbito das Forças Armadas;

b) identificação e demarcação territorial;

c) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

d) pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;

e) vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

f) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM;

g) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais;

h) necessárias à implantação de órgãos ou entidades;

i) assistência à saúde para comunidades indígenas;

j) obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

l) combate a emergências ambientais;

m) admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino; e

n) admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência.

Ao ingressar no serviço público, os agentes públicos temporários estão sujeitos às seguintes normas disciplinares: *artigos 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

Além da aplicação das citadas normas disciplinares, a Lei nº 8.745/1993 também dispõe sobre as formas de extinção do contrato celebrado com o Poder Público:

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º.

Note que o legislador, no âmbito da citada Lei, estabelece as formas de extinção normal (regular, ordinária) do contrato celebrado, bem como impõe as normas disciplinares que devem regular a relação jurídica estabelecida entre a Administração e o agente temporário.

3.2. Por meio de permissivo constitucional ([art. 37, IX, da CF/88](#)), a referida lei passou a estabelecer as hipóteses de contratação temporária, com vistas ao exercício de uma função de grande interesse público, que são efetivadas por meio de um contrato temporário de natureza administrativa, por prazo determinado e de curta duração.

3.3. Importa acentuar que, face ao exame proposto, apesar dos referidos agentes não se sujeitarem à Lei nº 8.112/90, a regência normativa disciplinar aplicável a esta espécie de servidores deriva em grande parte da norma estatutária, isso, por força do art. 11 da Lei nº 8.745/93. Tal artigo, de forma não exclusiva, traz a indicação expressa dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 relacionados à atividade disciplinar que são aplicáveis subsidiariamente aos servidores temporários, dentre eles, os incisos I, II e III do art. 127, passando, assim, a definir as possíveis penalidades disciplinares cabíveis a estes agentes, quais sejam: advertência, suspensão e demissão.

Lei nº 8.745/93

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. [...] 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; **127, incisos I, II e III**, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º;

Lei nº 8.112/90

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- [...]

3.4. Segundo entendimento de nossa Corte suprema e da doutrina administrativista, o servidor temporário mantém uma vinculação de caráter jurídico-administrativo com o Poder Público, submetendo-se, dessa forma, a um tipo de “*regime jurídico especial*”. Esta vinculação é resultante de um contrato administrativo temporário de serviço, disciplinado por lei específica administrativa não estatutária, cabendo, portanto, à Justiça comum e não à trabalhista a competência para a pronúncia sobre questionamentos relacionados à sua existência, validade e eficácia (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420279/false>).

3.5. Em razão dessa vinculação de natureza administrativa, a mesma obrigação de responsabilização disciplinar de servidores estatutários, por desrespeito às imposições da legislação e aos princípios administrativos, também é exigida em relação aos servidores submetidos a uma vinculação contratual temporária. Neste caso, pelo cometimento de irregularidades praticadas durante a vigência do contrato, que se finda com a extinção do vínculo do agente com a Administração, diante da incidência de algum dos motivos constantes no art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.745/93.

3.6. Importante destacar que, conforme dispõe o art. 10 da mencionada lei, a responsabilização dos agentes temporários vem a ocorrer por meio de um tipo singular de “*sindicância*”:

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos

desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

3.7. No plano regulamentar, a IN nº 14/2018 veio a reconhecer o mencionado procedimento como espécie correcional de caráter acusatório:

Art. 6º São procedimentos correccionais acusatórios:

[...]

IV - a sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

3.8. A propósito, cabe ressaltar que a sindicância disciplinar de agentes temporários não deve ser confundida com a sindicância acusatória prevista nos arts. 143 e 145 da Lei nº 8.112/90, uma vez que possui rito procedimental diverso (especialmente em razão da falta de referência expressa no art. 11 da Lei nº 8.745/93 quanto à aplicação subsidiária dos arts. 143 a 182, previstos na Lei estatutária, no seu no seu Título V).

3.9. Na verdade, o rito processual aplicável a esse tipo de sindicância carece de um maior detalhamento normativo, sendo regulado pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.745/1993, bem como pelas disposições regulamentares constantes no capítulo IX da IN nº 14/2018, onde se permite, no que couber, a aplicação subsidiária dos dispositivos relacionados à instauração e condução do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO IX

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR PARA SERVIDORES TEMPORÁRIOS REGIDOS PELA LEI Nº 8.745, de 1993

Art. 38. As infrações disciplinares atribuídas a contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Da sindicância poderá resultar a aplicação de penalidade de **advertência, de suspensão de até 90 (noventa) dias ou de demissão.**

Art. 39. A sindicância de que trata este capítulo será conduzida por comissão composta por pelo menos dois servidores efetivos ou temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador, e será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 1º Não se exige o requisito da estabilidade para o servidor designado para atuar na sindicância.

§ 2º A sindicância disciplinar de que trata este capítulo será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

Art. 40. Para os casos de acumulação ilícita previstos no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o procedimento previsto no art. 133, caput, da Lei nº 8.112, de 1990.

(Grifou-se)

DA OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS

3.10. Sobre este aspecto, cuida advertir inicialmente que, em vista do art. 11 da Lei nº 8.745/1993 não incluir de forma expressa a aplicação subsidiária do art. 143 da Lei nº 8.112/90, e frente à inexistência de artigo de conteúdo equivalente no bojo desta mesma lei, sem qualquer outra **referência legal expressa** em relação à **obrigatoriedade de apuração imediata** de irregularidade conhecida, avista-se uma certa falta de clareza no ordenamento jurídico-administrativo pátrio quanto a este poder-dever em relação ao servidor temporário.

Lei nº 8.112/90

Art. 143. *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é **obrigada a promover a sua apuração imediata**, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa*”.

3.11. Isso também se deve ao fato de que, embora o §2º do art. 39 da IN CGU nº 14/2018 especifique que a sindicância observará “*no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD*”, entedende-se que a sua leitura deve se restringir no máximo à aplicação subsidiária de disposições relacionadas ao procedimento disciplinar em si, não alcançando, portanto, a criação de uma obrigação que deve ser efetivada por meio de Lei e não de normativo regulatório (considerando-se que este visa apenas disciplinar a execução e detalhar com maior precisão o conteúdo de uma determinada lei).

IN nº 14/2018

Art. 39. [...]

§ 2º A sindicância disciplinar de que trata este capítulo será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, **observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.**

3.12. Verifica-se que o legislador, ao excluir a incidência subsidiária do art. 143 do art. 11 da Lei nº 8.745/93, não quis imprimir e conceder a mesma prerrogativa do rito estatutário aos servidores temporários, porém, ao fazê-lo, deixou de lado parte expressa referente à obrigatoriedade de imediata apuração a partir do conhecimento de irregularidade pela autoridade administrativa.

3.13. Sem adentrar no mérito motivador dessa exclusão – se por opção legislativa ou mero olvido –, impende mencionar novamente que a ausência de uma correspondente inserção expressa dessa obrigatoriedade no corpo da Lei nº 8.745/93, ou mesmo em outra lei de forma complementar, trouxe, em tese, uma possibilidade de mitigação do dever de “**imediate**” instauração de procedimento correccional para a apuração de irregularidade em relação aos agentes temporários, especialmente após à extinção do vínculo contratual com a Administração, como adiante se abordará.

3.14. Não obstante isso, no que tange à obrigatoriedade da autoridade competente de imediata instauração de sindicância em relação a irregularidade praticada por **servidor temporário “em atividade”**, impõe dizer que esta obrigação deve ser observada, sob pena de responsabilização, especialmente em razão dos seguintes fatores: exigência de imediata apuração em vista de uma relação de igualdade de tratamento em relação aos casos de desvio de conduta de agentes públicos – frente à supremacia e indisponibilidade do interesse público; finalidade e utilidade da devida apuração disciplinar – na forma da sindicância estabelecida na Lei nº 8.745/93; bem como, da efetividade na aplicação de possível pena em relação ao agente, enquanto não extinta a punibilidade pela eventual incidência da prescrição.

3.15. De outro lado, embora possam haver questionamentos divergentes, esta mesma obrigatoriedade deve se estender aos ex-servidores temporários cujos vínculos contratuais foram extintos, todavia, entende-se que, em certas situações, a imediatidade da apuração poderá ser relativizada frente a previsão da não efetividade de aplicação e executoriedade das correspondentes penalidades em sede de juízo de admissibilidade.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.16. Acerca do Juízo de admissibilidade, o Manual de Procedimento Disciplinar

da CGU conceitua que (pg. 44):

A essa análise prévia da notícia de irregularidade exigida de forma indireta pela Lei nº 8.112/90, e à subsequente decisão adotada pela autoridade competente, denomina-se juízo ou exame de admissibilidade, conceituado pela IN CGU no 14/2018 da seguinte forma:

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correccional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

(Grifou-se)

3.17. E segue pontuando que, face ao juízo de admissibilidade, *“a obrigação de apuração imediata não é absoluta, já que nem todas as notícias de irregularidade, após a devida análise, levarão a aludida autoridade a concluir pela existência de infração disciplinarmente censurável”*, especialmente em razão de denúncias muito vagas, denúncias que não sejam objeto de apuração disciplinar, ou mesmo incompletas (neste caso, exigindo uma verificação mais aprofundada de constituição dos elementos delimitadores da materialidade e da autoria). Nas duas primeiras hipóteses de notícia de irregularidade, conforme orientação do art. 144 da Lei nº 8.112/90, as mesmas deverão ser arquivadas. Já em relação à última hipótese, nos casos de denúncia ou representação incompleta, a autoridade competente, por meio de procedimentos de caráter investigativo, deve providenciar a coleta de maiores informações até que sejam reunidos elementos suficientes à instauração, podendo, quando não obtidas, decidir pelo arquivamento da notícia de irregularidade.

3.18. Dessa forma, nestas situações, avistam-se duas vias de atuação decisória impostas à autoridade administrativa, quais sejam: *cumprir o disposto no citado parágrafo único do art. 144, arquivando a denúncia ou representação inepta; ou cumprir o disposto no referido art. 143, quando esse estabelece a utilização da sindicância contraditória ou do processo administrativo disciplinar para a apuração dos fatos.* (Manual de PAD CGU, pg. 44)

3.19. Dentro desta exigência indireta de juízo prévio conferida pela Lei nº 8.112/90, cabe evidenciar a existência de uma terceira via decisória possível, cujo esteio se assenta no grau de efetividade de instauração do processo. Nesse sentido, o Manual da CGU aponta esta possibilidade para os casos de incidência da prescrição anteriormente à instauração (Manual de PAD CGU, pg. 45):

De certa forma ligado ao assunto aqui tratado, visto que revestido de algumas características próprias do juízo de admissibilidade, é o tema objeto do Enunciado CGU no 4, de 4 de maio de 2011:

PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.

Enunciado CGU no 4, publicado no DOU de 5/5/11, seção 1, página 22

Nesse ponto específico, **caberá à autoridade competente ponderar, caso a caso, a utilidade (efeito pedagógico para os demais servidores, bem como eventuais repercussões cíveis ou penais, por exemplo) e a importância de se decidir pela instauração ou não do procedimento disciplinar para apurar irregularidade funcional já fulminada pela prescrição, ou seja, aquela que a Administração não pode mais punir o seu autor em razão do término do prazo legal estabelecido para tanto.**

[...]

Ressalte-se, contudo, que a não instauração ou o arquivamento de procedimento disciplinar – com base na prescrição da penalidade em tese cabível – **exige justificativa adequada por parte da autoridade, explicitando todas as razões que levaram, naquele caso concreto, à não continuidade da apuração, não se admitindo, por exemplo, a mera menção genérica ao Enunciado CGU no 4.**

Enfim, o juízo de admissibilidade constitui-se em uma espécie de análise prévia da notícia de irregularidade funcional, **cumprindo-se assim o que determina o mencionado art. 143 quanto ao dever de apurar, sem que, para isso, a autoridade competente precise instaurar açodadamente a sede disciplinar propriamente dita, com o risco de descumprir princípios muito caros à Administração Pública, como os da eficiência e economicidade.**

(Grifos nossos)

3.20. Uma vez definida a noção acerca do juízo de admissibilidade, bem como das suas possíveis exigências e consequências, importa proceder à análise quanto aos seus reflexos em relação às situações específicas de processamento disciplinar as quais apresentem no pólo passivo servidores sob a vinculação de contrato temporário já extinto.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A EX-SERVIDORES TEMPORÁRIOS

3.21. Conforme já aduzido, nos casos de vínculo contratual de servidor temporário já extinto, a inexistência de uma obrigação de apuração imediata de irregularidade de forma expressa na lei, autoriza uma análise discricionária da autoridade administrativa, em sede de juízo prévio de admissibilidade, quanto à possibilidade de postergação da instauração do correspondente procedimento disciplinar de sindicância.

3.22. Assim, diante da aludida hipótese, a partir do conhecimento de uma **irregularidade de menor gravidade** praticada por ex-servidor temporário, permite-se à autoridade competente, nessa fase prévia à instauração, avaliar a efetividade do futuro procedimento de sindicância. Este exame passa por uma análise quanto ao efeito resultante da aplicação de possíveis penalidades em relação às irregularidades apresentadas, e, uma vez reconhecida a falta de efetividade das futuras ações disciplinares correspondentes, entende-se que a autoridade administrativa está autorizada a decidir, desde que motivadamente, pela instauração da sindicância em momento posterior. Assim, nestas situações, a irregularidade de menor gravidade passa a uma concorrência direta de instauração em relação a outras irregularidades conhecidas, segundo critérios de escolha balizados na relevância do ato infracional administrativo e na eficácia do correspondente procedimento de apuração,

3.23. Noutras palavras, uma vez identificada a referida situação, similarmente aos casos reconhecimento de prescrição antecipada (diz-se “*similarmente*”, pois, no caso de prescrição, o processo deixa de fato de ser instaurado), o juízo prévio de admissão deve exprimir uma hipótese de não cabimento de instauração imediata de procedimento correccional em razão da priorização de demandas.

3.24. Insta esclarecer que essa decisão de não instauração imediata não traz afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a obrigação de instauração persiste, devendo ser cumprida por meio do adequado instrumento de sindicância. Nessas hipóteses, apenas posterga-se a instauração da sindicância, em razão da comprovação de não efetividade desta ação disciplinar, que, então, passa a ser

caracterizada como não prioritária (lembrando ainda que, especificamente nestes casos de ausência de vínculo com a Administração, a referida postergação tem como causa justificadora a citada ausência de ordem legal expressa a exigir a imediatidade da apuração).

3.25. Oportuno salientar que o presente entendimento não tem por fundamentação o demasiado apego à literalidade do texto legal, ou mesmo à necessidade de expressa indicação de obrigação em lei como condição de aplicação subsidiária, com vistas a mitigar um dever de apuração imediata do gestor. Isso porque, na verdade, nos casos de ex-servidores temporários, a própria extinção do vínculo (determinado e de curta duração) traz uma evidência clara acerca da imprescindibilidade de análise prévia pela autoridade administrativa da real necessidade de imediata instauração de uma sindicância não efetiva, quando relacionada a casos de menor gravidade (ou seja, com reduzida afetação ao interesse público).

3.26. Cite-se como exemplo o caso de uma irregularidade conhecida de pequena monta que, diante da sua inexpressiva reprovabilidade, possibilite, em juízo prévio, antever como resposta estatal a aplicação de uma penalidade de advertência, ou até mesmo de suspensão. Nesta situação, as possíveis penas em relação ao contratado temporário teriam maior sentido e eficácia – com a produção do pretendido efeito dissuasivo e preventivo – quando aplicadas na vigência do contrato de serviço, já que, após a extinção do vínculo contratual, o seu efeito prático, com o registro destas penalidades nos assentamentos funcionais do ex-servidor, seria mínimo – melhor dizendo, inexistente–, tanto pela inviabilidade de execução das penas, como pela ineficácia na sua aplicação.

3.27. De fato, na hipótese mencionada, a aplicação da penalidade de advertência não traria nenhum resultado prático, seja na função de alerta, para se evitarem futuros desvios de conduta, seja para os efeitos de reincidência, com uma possível aplicação da penalidade de suspensão. De se ver que, neste último caso, mesmo a aplicação de uma pena de suspensão, com maior grau de reprovabilidade, também não produziria o resultado esperado, em vista de não acarretar nenhum prejuízo à remuneração – já recebida pelo ex-servidor como contraprestação pecuniária pelo serviço temporário prestado –, bem como por não ser exequível, uma vez que, em geral, o direito à remuneração se extingue simultaneamente ao contrato.

3.28. Noutro sentido, vale observar que, quando a gravidade do fato permita prever a aplicação de futura penalidade de demissão, a anotação nos assentamentos do servidor temporário passa a ter maior eficácia, tendo em vista que esta ação tem o condão de impedir o reingresso do apenado ao serviço público por meio de novo contrato com Administração. Nestas situações, a imperatividade de apuração, que se fundamenta no próprio dever de probidade, exige providências imediatas das autoridades com o intuito de apurar responsabilidades e aplicar as correspondentes sanções, a não ser que, motivadamente, se demonstre a ineficácia destas ações, como nos casos de incidência da prescrição.

3.29. Em corroboração ao entendimento do possível uso de discricionariedade em relação à necessidade de imediata instauração de sindicâncias, retriba aos casos de apuração de irregularidades de menor gravidade praticadas por ex-servidores temporários, cumpre transcrever excerto do Parecer nº 49/2019 da Câmara Municipal de São Paulo, que, embora se refira à esfera municipal, e aponte outros entendimentos já superados no âmbito desta CGU, levanta interessantes argumentos acerca dos efeitos da efetividade de aplicação de penas de menor gravidade a ex-servidores:

[...]

Não bastasse a ausência da necessária competência para punir, o caso concreto também se enquadra em hipótese que a Doutrina e a Jurisprudência caracteriza como de extinção da responsabilidade disciplinar. Vejamos.

A Doutrina divide-se entre os que entendem que não é possível aplicar qualquer sanção disciplinar a ex-servidor e os que advogam a ideia de que ao ex-servidor é viável somente o apenamento com as sanções de natureza expulsiva ou revocatória, nunca as de natureza corretiva, como a repreensão.

Segundo a já citada obra de Antonio Carlos Alencar, “Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância”:

Carlos S. de Barros Júnior é contrário à imposição de penas disciplinares a ex-servidor que não mais mantém vínculo jurídico com a Administração Pública.

Diógenes Gasparini filia-se também ao juízo contrário à apenação de quem deixou de ser servidor público.

(...)

Não há como certas penas disciplinares como a advertência, a suspensão e a multa surtirem seus efeitos próprios, de correção de comportamento de agentes públicos faltosos, se as sanções recaem em pessoas que não mais mantêm vínculo jurídico-funcional com a Administração Pública. Nesse sentido, confirma Marcelo Caetano:

Quando a execução da pena aplicada, porém, pressupuser o exercício de funções, então a pena é inexecutável, salvo se o condenado algum dia regressar ao serviço ou voltar a adquirir a qualidade de agente: a pena aplicada será averbada no registro biográfico do condenado e aplicada, de modo que eventualmente possa vir a ser executada.

José Cretella Júnior, nesse particular, não admite a tardia aplicação de penalidade de suspensão, advertência ou repreensão a quem já está desligado do serviço público devido à aposentadoria, dispensa, exoneração ou disponibilidade, classificando como absurda e incongruente a reprimenda “extemporânea” e sem razão de ser, porque inócuo o efeito intimidativo da pena sobre alguém agora desvinculado do serviço.

Já o Procurador-Federal Luis Antonio Leite, no artigo já citado, defende que:

Desde a exoneração, o servidor está fora, para todos os efeitos do âmbito da Administração, sujeito apenas às sanções civis e criminais aplicáveis aos atos que praticou. As sanções administrativas já não o alcançam. Nada resulta, convenha-se, da suspensão ou advertência impostas a um servidor exonerado, ou da imposição de multa, quando já não há mais controle sobre o pagamento, ou mormente, da pena de demissão.

[...]

DA PRESCRIÇÃO

3.30. No que se refere aos prazos prescricionais disciplinares aplicáveis regime especial temporário, que, por força de expressa indicação do art. 11 da Lei nº 8.745/1993, são, por extensão, os mesmos fixados no art. 142 da Lei nº 8.112/90 para as penalidades de advertência, suspensão e demissão, cuida tecer algumas considerações.

3.31. Primeiramente, em relação à incidência da prescrição propriamente dita, há de se esclarecer que, nestes casos, a não instauração de sindicância resta fundamentada na carência de efetividade do devido procedimento de apuração em razão da extinção da própria punibilidade, ou seja, pela impossibilidade de aplicação da pena, resultando, por consequência, no arquivamento definitivo do processo.

3.32. De outro lado, na hipótese de não incidência da prescrição em casos que envolvam ex-servidores temporários, estamos diante de um caso de relativização da necessária instauração imediata de sindicância, que tem como justificativa a previsão da ineficácia de aplicação e execução da pena em si, permanecendo, no entanto, a obrigatoriedade de instauração do procedimento *a posteriori*.

3.33. Observa-se, portanto, que a presente análise se atém à situação exposta no parágrafo anterior, na qual se verifica a ineficácia e não a impossibilidade de

aplicação das penalidades. Assim, nestes casos, uma vez decidida pela não instauração imediata de sindicância, o curso do prazo prescricional serve apenas como parâmetro para posterior priorização de sua instauração em relação a outros processos.

3.34. Disso se extrai que, a atividade de priorização, apesar de fazer uso da prescrição para estabelecer critérios relacionados à necessidade de instauração, não se vincula de forma direta com a decisão de ineficácia da aplicação da pena.

3.35. Pelas razões acima delineadas, a autoridade que, após o conhecimento infração, venha a definí-la como de baixa gravidade, e que decida motivadamente pela não instauração de sindicância em razão da falta de efetividade, não pode ser alvo de responsabilização por descumprimento de obrigação legal. Noutros termos, não se pode admitir a responsabilização de uma autoridade administrativa que age em sintonia com o interesse público ao emitir um juízo de sobrestamento motivado, mesmo que esta decisão, indiretamente, possa dar causa à prescrição de possíveis penas relacionadas à irregularidades de menor potencial ofensivo; o que provavelmente pode vir a ocorrer como resultado da confrontação entre o necessário prazo de aguardo da instauração da sindicância e a continuidade do fluxo de prazos prescricionais reduzidos.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.36. Nesse ponto, impende salientar que não se pretende questionar a possibilidade de instauração de sindicância contra ex-servidores temporários, mas sim, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, e da moralidade (art. 37, *caput* da CF), demonstrar o entendimento de que, embora nestes casos perdure tal obrigatoriedade, em tese, é factível à autoridade administrativa, desde que motivadamente, decidir pela não instauração imediata do referido procedimento correccional acusatório, especialmente diante da verificação de situações irregulares de baixa reprovabilidade. Seguem algumas considerações acerca da aplicação dos princípios constitucionais em tela (art. 37, *caput* da CF), como fontes permissionárias do entendimento proposto:

3.36.1. Princípio legalidade: Diante da comprovação de falta de efetividade e da ausência de obrigatoriedade expressa em lei para a imediata instauração de sindicância em desfavor de ex-servidor temporário, a priorização de processos vem a se constituir como uma via adequada de de postergação da obrigatoriedade de instauração para momento oportuno, onde estejam configurados os necessários elementos condicionais de instauração por relevância, sem ofensa, portanto, à legalidade administrativa, ainda que neste interregno ocorra a incidência da prescrição.

3.36.2. Princípio da eficiência: As ações administrativas têm orientação voltada à concretização material e efetiva da finalidade expressa nas normas de ordenamento jurídico. Dentro de uma concepção alargada do referido princípio, Alexandre de Moraes apresenta a seguinte definição: "*Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.*" Logo, no caso de ex-servidores temporários, a comprovação da ineficácia da instauração de sindicância para apuração de irregularidades de pequena relevância, termina por revelar que, a insistência no ato

de instauração imediata, além de onerar os cofres públicos com a exigência de pronta utilização de recursos humanos e materiais disponíveis para a consecução de uma finalidade que não alcançará o correspondente efeito pretendido em lei, vai de encontro a outros diversos pontos fundamentais de conformação do princípio em tela.

3.36.3. Princípio da Motivação: Tem-se como imprescindível a motivação dos atos da administração. Por meio desta são expostos os motivos justificadores de uma decisão administrativa, consubstanciados nas razões de fato e de direito que levaram o administrador a proceder de tal ou qual modo. Celso Antonio Bandeira de Melo entende que, *“em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de atirada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.”*. Assim, a decisão de não instauração imediata de processos de sindicância, em razão da priorização de processos, deve ser entendida como uma ação derivada de um juízo subjetivo que expressa uma parcela de discricionariedade concedida ao administrador para o melhor atingimento do interesse público, devendo, quando efetivada, trazer um detalhamento claro e preciso das razões que a embasaram. Com isso, afasta-se uma possível responsabilização da autoridade administrativa por procrastinação indevida de apuração pela via processual.

3.36.4. Princípio da finalidade: A autoridade administrativa deve praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pelo interesse público, de forma mais específica, pela lei. Sendo assim, embora exista a obrigatoriedade de instauração de sindicância para a apuração de irregularidades praticadas por servidores temporários, a comprovação da ineficácia da ação, frente ao interesse público, reduz a amplitude desta obrigação face ao próprio afastamento da finalidade (necessidade) da apuração em si. Vê-se, pois, que a obrigação não deixa de existir, permitindo, todavia, que, dentro do campo de priorização das instaurações, aquelas consideradas como ineficazes não se submetam a uma obrigatoriedade imediata de instauração.

3.36.5. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade: Ambos os princípios estão de acordo com o entendimento que ora se sustenta. Primeiro, em relação ao princípio da razoabilidade, porque o ato discricionário de não instauração imediata, por motivo de ineficácia, se escora em parâmetros considerados como razoáveis, sensatos e coerentes. Segundo, porque, quanto à proporcionalidade, a ação decisória examinada tem extensão e intensidade consentânea com o interesse público, já que evita custos operacionais em ações ineficazes, especialmente quando relacionadas a irregularidades de baixa reprovabilidade.

3.36.6. Princípio da Moralidade: Em vista da obrigatoriedade de um comportamento ético, honesto, leal e probo do administrador público, não há como se furtar à ilação de que as condutas que se desviem deste eixo-padrão moral e ético mereçam maior repreensão estatal. Dessa forma, embora a obrigatoriedade de apuração seja a mesma para todos estes desvios, existe uma necessidade básica, em relação às unidades que exerçam a atividade de responsabilização disciplinar, de priorizarem internamente as instaurações de procedimentos de apuração cujas irregularidades correspondentes se encontrem mais afastadas do citado eixo de referência. Daí dizer-se que, a conduta de menor gravidade, que evidencie a aplicação de futura pena ineficaz ou mesmo inexecuível, afeta de maneira mais branda a moralidade administrativa, reforçando, assim, a idéia de que, nestas

situações, a obrigação de instauração de processo de apuração mereça ser postergada (quando confrontadas com irregularidades de maior relevância ou, noutro sentido, com a própria realidade das unidades responsáveis pela atividade apuratória disciplinar, especialmente quanto ao número de demandas represadas).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.37. Ultrapassadas as considerações anteriores em torno dos princípios constitucionais, merece registro o fato de que, a verificação de inexistência de uma conduta de maior gravidade imputada a ex-servidor temporário, a permitir a priorização de instauração de processo disciplinar, não traz qualquer prejuízo à necessária comunicação da irregularidade verificada a outras instâncias de responsabilização (penal e civil), permitindo, dessa forma, a recomposição ao erário por danos sofridos, ainda que ínfimos (note-se que a remessa de relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal não se ajusta ao caso, em vista da pequena gravidade atribuída à conduta irregular, o que termina por afastar a possibilidade de adequação a tipo penal).

3.38. Por vinculação direta com o tema ora abordado, oportuno explicitar ainda que, noutras oportunidades, esta CGUNE emitiu orientações às unidades correcionais no sentido de que procedessem à gestão de suas demandas com a priorização de processos a serem instaurados, considerando, entre outros aspectos, a efetividade de futuro julgamento. Nesse sentido, sustenta-se que é possível à autoridade administrativa decidir, de forma extraordinária, e desde que motivadamente, pela não instauração imediata de processo disciplinar cujo comprometimento da efetividade de eventual punição decorrente possa, de antemão, ser comprovado. Com isso, procura-se evitar a inoportuna aplicação dos recursos operacionais existentes em ações ineficazes; quanto mais em razão da reconhecida carência de recursos humanos, materiais e orçamentários nesta atividade-meio. Enfim, parte-se da premissa de que, em uma situação não ideal, todos os esforços de atuação da Administração devem estar endereçados às demandas de maior interesse público.

3.39. Noutro ponto, embora evidente, oportuno esclarecer que a utilização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - está adstrita aos casos de envolvimento de servidores temporários em atividade (art. 1º, § 3º, da [IN CGU nº 4/2020](#)), haja vista o referido termo de compromisso servir ao ajuste comportamental de servidor ativo, sendo, portanto, necessário o vínculo com a Administração para firmá-lo.

3.40. Como registro derradeiro, que se deixe bem claro que a perda do vínculo com a Administração não retira a necessidade de responsabilização do agente público por atos praticados durante o período de vinculação administrativa, pois, ainda que extinto seu vínculo em razão de exoneração, demissão, aposentadoria ou extinção do contrato temporário, basta a existência de vinculação estatutária ou contratual com a Administração, no momento do cometimento das irregularidades, para gerar a obrigação da necessária apuração.

3.41. Por fim, em apoio ao exame, e pela identidade de fundamentos relacionados a vários dos pontos da matéria objeto de apreciação, especialmente no que aproveita à possibilidade de não instauração imediata de processos face a obrigatoriedade do art. 143 da Lei nº 8112/90, entende-se como pertinente a transcrição de excertos da Nota Técnica nº 123/2020/CGUNE/CRG:

3.18 Dessa forma, verificada a escassez de pessoal para atuação na área correcional, comum a todos os órgãos da Administração Pública Federal, não parece razoável que a mão de obra disponível seja alocada em atividades infrutíferas, indo de encontro aos princípios administrativos da eficácia e

eficiência, que regem as atividades administrativas, e, portanto, contra o próprio atendimento ao interesse público.

[...]

3.22 [...] Na verdade, na situação predomina o interesse público - que pauta todas as ações da administração -, em vista dos indicativos de que, tanto o custo, quanto o resultado da instauração de novos processos, não compensa.

3.23 Diante desse cenário, e em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, importa aqui estabelecer os critérios objetivos que permitam a não instauração de processos disciplinares, cuja efetividade já se identifique antecipadamente como nula. A partir disso, os escassos recursos disponíveis poderão ser alocados para outros projetos e atividades que, de fato, promovam o concreto desenvolvimento do ofício correccional, com o correto direcionamento da força operacional de trabalho, especialmente na composição de colegiados responsáveis por apurações que se dediquem a uma possível responsabilização de agentes ainda vinculados ao serviço público federal.

[...]

3.42 Convém repisar que uma apuração não efetiva se traduz em claro sinal de ineficiência, motivo pelo qual a própria eficácia do procedimento exsurge como objeto de análise.

3.43 É sabido que o movimento do aparelho estatal no campo administrativo/disciplinar tem como norte a satisfação do interesse público, visando a recomposição dos danos e prejuízos sofridos, com a consequente responsabilização dos autores dos ilícitos. Essa atividade, para ser bem sucedida, e garantir o necessário efeito social inibidor de novas condutas ilícitas, deve ser realizada com celeridade, no que tange à condução e julgamento dos respectivos processos, além de exigir a máxima eficiência em relação ao seu provimento final, isso, com a observância de todas as garantias constitucionais asseguradas aos administrados.

3.44 O primado do princípio da eficiência revela-se sob a forma de um padrão de conduta administrativa que seja orientada a resultados adequados e suficientes para alçar a atuação da Administração Pública a um patamar de excelência e qualidade. Sob esta ótica, a obrigação de investigação e apuração de responsabilidades pela Administração deve seguir este escopo, com a priorização da defesa de um interesse público primário, representativo da vontade sociedade, originada do conjunto de interesses individuais, e do próprio interesse da administração pública, na função de representação do Estado, e portanto, dos cidadãos.

3.45 As características elementares do princípio da eficiência podem ser traduzidas na busca da economicidade, no uso racional da máquina pública, na busca pela máxima produtividade e celeridade, na redução de desperdício, bem como na primazia pela qualidade e rendimento funcional. Em suma, a aplicação e interpretação da regra geral exposta traz ao administrador o compromisso de trilhar suas ações dentro das orientações principiológicas observadas, visando, assim, assegurar a efetiva satisfação do interesse público.

3.46 Diante do necessário posicionamento do princípio da eficiência em relação ao objeto sob análise, esclarece-se que a ineficiência nas apurações de responsabilidade disciplinar acarreta um estado de desordem e um sentimento de descrença em relação ao correto funcionamento administrativo, causando, com isso, um prejuízo que se estende a toda sociedade. Dito isso, pode se afirmar que é exatamente nesta situação que se encaixa a instauração de processo que vai de encontro a todas as elementares do princípio em exame, porquanto, uma vez que não efetivo, o respectivo procedimento será antieconômico, com desperdício de pessoal e de recursos financeiros, deixando margem para que a máquina pública seja utilizada de forma não racional. Ademais, face a obrigação legal de instauração, no caso da efetiva constituição do processo, ainda que a qualidade do trabalho e o rendimento funcional dos membros das comissões constituídas para as respectivas apurações sejam qualificados como ótimos, a missão será ineficaz quanto ao seu resultado.

3.47 Cabe aqui destacar, nesse sentido, a proveitosa lição de Francisco Xavier da Silva Guimarães, assim redigida⁴:

O exercício do poder disciplinar, assim, **só adquire legitimidade quando objetiva assegurar a regularidade do serviço público.** Para atingir este superior objetivo, será

necessário **afastar-se dos sentimentos de impunidade funcional e de injustiça.**

(...)

O poder [*poder-dever*] reflete-se no dever de **eficácia**, probidade, respeito, **credibilidade**, austeridade e prestação de contas.

3.48 De forma transversa, o teor da sucinta, porém esclarecedora transcrição, revela que a regularidade do serviço público resta afetada com a instauração de processos que não têm a mínima possibilidade de aplicação de sanção. Decisões nesse sentido, além de não afastarem o sentimento de impunidade experimentado pela sociedade, demonstram, em relação ao poder-dever de apuração disciplinar, um desrespeito com o compromisso de eficácia das apurações, que, por sua vez, atinge a credibilidade da própria autoridade instauradora, bem como dos respectivos processos gerados; veja-se, como exemplo, que até mesmo a anotação nos assentamentos do servidor resta impossibilitada pelo fato, justamente, do agente não ser mais servidor.

3.49 Neste ponto, de modo específico e detalhado, passa-se a uma análise isolada da discricionariedade exigida à decisão de não instauração, buscando, inicialmente, junto à doutrina, algumas das informações que interessam ao exame sob este enfoque. Pretende-se, com isso, dar o devido tratamento e embasamento jurídico à possibilidade de atuação discricionária do administrador diante da situação excepcional aventada.

3.50 Em capítulo dedicado à análise “*dos atos discricionários e seus limites*”, Themístocles Brandão Cavalcanti tece comentários valiosos sobre aspectos relacionados à não arbitrariedade do ato discricionário, à necessidade de justificativa para a ação discricionária, à importância do interesse público como seu fundamento principal, bem como à necessidade de que estas mesmas ações partam de agentes isentos e com expertise na matéria, que ora se transcrevem:

Há, certamente, graus e escalas na extensão e profundidade do poder discricionário, conteúdo de todo o ato político, mas pelo fato de tornar-se o governo **ou a autoridade administrativa o perito do interesse público, da salvação pública, ou a razão de Estado, impõe-se-lhe o dever de fundar o seu ato e justificá-lo com motivos que contrariam a idéia do puro arbítrio discricionário.**

(...)

O executor do ato será, entretanto, o perito do “interesse público”, da oportunidade e da conveniência, cabendo-lhe definir em espécie o seu conceito, e função do momento e das condições em que o ato irá se realizar, mas mesmo assim a sua função não será arbitrária.

(...)

A aplicação do critério será muitas vezes complexa, porque, ainda no conceito do mesmo HUGUES, **se não é difícil redigir um texto legal que defina um preceito standard, para traduzi-lo e adaptá-lo a determinadas circunstâncias exige-se um corpo experimentado de técnicos que trabalhem longe das intrigas e influências da política.**

(Grifou-se)

3.51 E continua mais a frente, enfatizando a importância da verificação das consequências do ato/decisão discricionária e da necessidade de verificação da incidência de seus efeitos, especialmente no campo disciplinar, além de destacar a relação entre a decisão discricionária e a situação de fato aplicada, que suplanta a mera letra expressa da lei⁶.

Em nosso regime, todo poder discricionário tem uma medida legal, senão no exame de sua conveniência e oportunidade, pelo menos no fundamento legal da ação do poder público, muito particularmente, como no caso do poder disciplinar, quando é restritiva do direito de terceiros.

E este é, na realidade, o fundamento jurídico da restrição legal; a influência, o reflexo, as consequências da ação

disciplinar sobre a liberdade, os direitos, o status legal daquele que sofre a sanção disciplinar.

(...)

O conteúdo do poder discricionário diz mais com o comportamento em face de uma situação de fato, devendo a medida tomada no exercício desse poder condicionar-se à condição de fato que somente pode ser apreciada pela autoridade que aplica a pena.

A relação entre o fato e a lei que o qualifica é que se enquadra na definição do poder discricionário, **problema que se coloca muito acima da mera apreciação de legalidade.**

A qualificação real de certos pressupostos contidos na definição legal não se esgota na letra da lei, mas depende da interpretação do seu aplicador, em função de condição de fatos variáveis de caso para caso.

(Grifou-se)

3.52 Todas as conclusões expostas pelo mencionado autor trazem luz à análise, no sentido de colocar a ação discricionária, devidamente justificada, como salvaguarda de situações que exijam condutas por parte do administrador as quais fujam da vinculação primária exigida pelo regramento legal vigente. Nestes casos específicos, a nova possibilidade de atuação que se almeja reconhecer como válida deve estar devidamente fundamentada na Constituição Federal, bem como nos princípios e normas aplicáveis à situação, tendo como finalidade última o atendimento ao interesse público. Logo, diante da questão exposta, o estabelecimento de um novo posicionamento quanto à atuação discricionária no âmbito disciplinar deverá ser verificado pela própria Administração, conforme adverte Carlos S. de Barros Júnior, a se referir que **“a Administração faz justiça por si mesma, melhor juiz que é dos interesses relativos ao bom funcionamento dos serviços públicos”**⁷.

[...]

3.65 Noutro giro, impende consignar que pelas argumentações expostas não há motivo para responsabilização de autoridade administrativa pela não instauração de novos processos, em afronta ao art. 143 da Lei nº 8.112/90, especialmente nas seguintes hipóteses:

- possibilidade de responsabilização do gestor ímprobo, por atuação em desacordo com os princípios da Administração Pública - Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 - art. 11, inciso II:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

- condescendência - responsabilização do administrador por inação diante de falta disciplinar - Código Penal Brasileiro - art. 320:

“Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, ressalvada a necessidade de apreciação jurídica da matéria, conclui-se pela possibilidade de instauração de sindicância em desfavor de servidores temporários, inclusive em relação àqueles cujos vínculos foram extintos, todavia, com ressalvas. Assim, em situações nas quais, em sede de juízo de admissibilidade, sejam identificadas irregularidades de menor gravidade, supostamente praticadas por ex-servidores temporários, onde se possa prever a ineficácia de aplicação das correspondentes penalidades, entende-se que seja possível à autoridade administrativa, dentro de um critério de priorização de

demandas, decidir motivadamente pela não instauração imediata de sindicância, dando preferência de atuação correcional às demandas de maior relevância cuja efetividade não tenha sido afetada.

4.2. S.m.j., é o entendimento que se submete à apreciação da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/03/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1878965 e o código CRC D1BC52D8

Referência: Processo nº 00190.101330/2021-64

SEI nº 1878965



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 695/2021/CGUNE/CRG, que conclui pela possibilidade pela possibilidade de instauração de sindicância em desfavor de servidores temporários, inclusive em relação àqueles cujos vínculos já estejam extintos.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 24/03/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1882975 e o código CRC 78147615



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 695/2021/CGUNE/CRG 1878965, que conclui pela possibilidade de instauração de sindicância em desfavor de servidores temporários, inclusive em relação àqueles cujos vínculos já estejam extintos.
2. Encaminhe-se à **DIRAP** para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedora-Geral da União**, em 29/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1883226 e o código CRC 9BBBB5F5